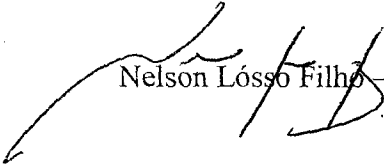


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002510/99-14
Recurso nº 162.715 - Voluntário
Resolução nº 1202-00.041 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETROBRAS INTERNACIONAL S/A - BRASPETRO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

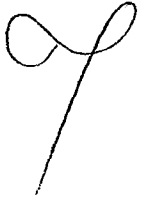
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição e de compensação do IRPJ com débitos do PIS e da COFINS.

Crédito apurado pela recomposição da DIPJ do ano-calendário de 1998, oriundo de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras.

A empresa teve seu pedido parcialmente indeferido em 12 de dezembro de 2006 por meio do Despacho Decisório de fls. 322, com base no Parecer Conclusivo nº 184/2006 de fls. 319 a 321, que a seguir transcrevo:

“Versa o presente processo sobre pedido de restituição, fls. 01, no valor total de R\$ 2.450.936,23 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), e pedidos de compensação, fls. 51, 58, 72 a 74, decorrente de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre aplicação financeira, ano calendário 1998, com débitos de PIS e COFINS, períodos de apuração dezembro/1999 a dezembro/2000.

Encontra-se apenso ao presente o processo nº 10768.001027/2002-71 contendo pedidos de compensação, às fls. 01 e 02, do crédito objeto do presente processo com débitos de PIS e COFINS, períodos de apuração janeiro a julho/2001. Inicialmente, cumpre informar que os pedidos de compensação de fls. 51, 58, 72 a 74 e fls. 01 e 02 do processo nº 10768.001027/2002-71 serão considerados Declaração de Compensação (Dcomp) em conformidade com o disposto no artigo 74, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002.

Com o objetivo de conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado, de acordo com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, foram os processos encaminhados à DEFIC/RJO, conforme solicitação contida no despacho de fls. 203, para que fosse efetuada diligência junto a interessada para informar o efetivo valor do saldo negativo apurado no ano calendário 1998. Em atendimento, a DEFIC/RJO informou que a interessada sofreu lançamento de ofício de IRPJ, concernente aos ajustes do lucro líquido efetuados no ano calendário 1998, objeto do processo nº 15374.004894/2001-25, conforme despacho de fls. 307 a 309.

O processo nº 15374.004894/2001-25 foi encaminhado à DRJ/RJO-I para julgamento da impugnação apresentada pela interessada. O julgamento da impugnação resultou no Acórdão DRJ nº 8258, de 2005, que considerou o lançamento improcedente.

Cumprе esclarecer que a sistemática da dedução do imposto de renda retido na fonte está disciplinada no artigo 515 do Decreto nº 1.041, de 1994 (RIR/1994), que assim dispõe: ‘O imposto retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês.’ (grifei)



Ressalte-se que o Imposto de Renda Retido na Fonte, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, conforme previsto no artigo 693 do Decreto nº 1.041, de 1994 (RIR/1994).

Dessa maneira, não encontra amparo legal o pedido de restituição relativamente ao IRRF, tendo em vista tratar-se de antecipação do devido na apuração do imposto anual, salvo se comprovado terem sido os recolhimentos efetuados de forma maior que a devida. Entretanto, cabe análise do pedido de restituição na hipótese de existência de saldo negativo apurado no encerramento do ano calendário no qual ocorreu a retenção.

Procederemos, portanto, a análise da restituição/compensação referente ao saldo negativo porventura apurado no ano calendário 1998.

Consulta ao sistema IRPJCONS, anexa às fls. 312, demonstram que a interessada não apurou saldo negativo de IRPJ e não informou quaisquer valores de IRRF, linha 13, ficha 13A.

Tendo em vista que a interessada, para o ano calendário 1998, não apurou saldo negativo na declaração de rendimentos e que não há previsão legal para a restituição/compensação de imposto de renda retido na fonte, por ser considerado antecipação do devido, não há direito creditório a ser reconhecido para o presente ano calendário.

Diante de todo o exposto, proponho o NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO no valor de R\$ 2.450.936,23 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), e, conseqüentemente, a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações de fls. 51, 58, 72 a 74, bem como das compensações de fls. 01 e 02 pertinentes ao processo nº 10768.001027/2002-71, apenso."

Apresentou em 15 de janeiro de 2007 sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fls. 333/339, onde alega que as conclusões do despacho decisório não podem prosperar.

Em 23 de maio de 2007 foi prolatado o Acórdão nº 12-14.187, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 414/419, que deferiu parcialmente o pedido apresentado, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, por força do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.



RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ não foi utilizado para compensar o imposto/contribuição devido nos períodos posteriores.

Solicitação Deferida em Parte."

Cientificada em 03 de setembro de 2007, AR de fls. 429, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 21 de setembro de 2007 em cujo arrazoado de fls. 430/446 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- apesar de não ter sido informado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1998 (doc. 1), ficha 13 A, Linha 13, foi possível comprovar a existência de crédito, oriundo do IRRF, através de extratos que solicitou formalmente ao Banco do Brasil, 2ª via, dos comprovantes de rendimentos do ano de 1998 (doc. 3) de forma a comprovar a existência do valor restante de R\$ 3.671,22; os comprovantes de rendimentos também podem ser verificados no anexo ao Pedido de Restituição no processo de nº 13710.002510/99-14 anexo ao presente (doc. 4);

2- o IRRF não tendo sido compensado em 1998, transformou-se em saldo negativo de IRPJ, visto que a BRASPETRO apurou Prejuízo Fiscal em todos os meses do referido ano (vide ficha 12 do doc. 1); houve erro formal no preenchimento da Declaração de Rendimentos o que não pode ser fato suficiente para configurar a não existência do direito ao crédito;

3- a comparação feita dos Informes de Rendimentos em 31/12/1998 com a DIPJ 1999, em sua ficha 7, linha 23, no que se refere à soma das receitas nominais, efetuada pela autoridade julgadora para fundamentar o questionamento se todos os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação ou não, está incorreta;

4- o fato gerador do IRRF sobre rendimentos financeiros é constituído de rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro;

5- a base de cálculo do IRRF, neste caso, é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação e o valor da aplicação financeira;

6- os rendimentos estiveram sujeitos às normas específicas à época em que foram auferidos, mesmo que resgatados em períodos seguintes (IN 02/96, de 12/01/1996, IN 72/97, de 10/09/1997, IN 96/97, de 26/12/1997 e IN 151/98, de 15/12/1998);

7- além disto, os rendimentos informados na DIPJ 1999, em sua ficha 7, linha 23, tratam de rendimentos auferidos no ano-calendário, reconhecidos segundo o regime de competência;



8- já os Informes de Rendimentos comprovam os rendimentos pagos durante o ano-calendário com retenção do imposto de renda na fonte;

9- pela análise criteriosa dos Informes de Rendimentos em 31/12/1998, em suas colunas 3 e 5 (doc. 1), verifica-se rendimento nominal auferido em dois momentos: a partir de 1998 e a partir de 1996, sujeitos ao IRRF;

10- o rendimento nominal auferido anteriormente ao ano-base 1998 e o rendimento nominal auferido no decorrer do ano-base 1998, ambos resgatados em 1998, foram tributados pelo imposto de renda na fonte consoante as normas aplicáveis à época em que foram auferidos;

11- da leitura dos Informes de Rendimentos dos códigos 2.044, 2.117, 2.139 (doc. 1) e 2.180, verifica-se que parte do rendimento nominal no valor de R\$ 13.363.584,99 foi auferida anteriormente a 1998 e não sua totalidade, contrariamente ao afirmado no Acórdão nº 12-14.187;

12- conclui-se que, comparativamente, o rendimento nominal auferido a partir de 01/01/1998, constante dos Informes de Rendimentos em 31/12/1998 (R\$ 9.002.938,37), foi levado à tributação, pois este valor está contido no valor declarado na DIPJ 1999 (R\$ 10.951.817,10), ano-calendário 1998, ficha 7, linha 23;

13- o IRRF constante dos Informes de Rendimentos em 31/12/1998 não foi compensado no ano-calendário 1998, transformando-se em saldo negativo de IRPJ, em razão da apuração de Prejuízo Fiscal em todos os meses do referido ano;

14- comprova a não utilização dos créditos nos anos-calendário seguintes as DIPJ 1999, 2000, 2001, 2002 e 2002 (incorporação);

15- em relação ao imposto de renda mensal pago por estimativa, a empresa demonstra com base em quadro elaborado que os valores de IRRF não foram usados na dedução da estimativa apurada;

16- foi apurado Lucro Real somente nos anos 2000 e 2001, tendo sido nos demais anos relacionados (1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2002) apurado prejuízo fiscal;

17- de acordo com as normas vigentes à época, o prejuízo fiscal apurado em 1991 foi usado na compensação do Lucro Real apurado nos anos-calendário 2000 e 2001. Os prejuízos fiscais apurados nos demais anos não foram usados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho-Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ.

Deixo registrado que após a homologação tácita reconhecida pelo acórdão nº 12-14.187 da DRJ no Rio de Janeiro, apenas as compensações protocoladas em 10/01/2002, nos valores de R\$132.943,53 e R\$ 2.399.278,21 (fls. 01 e 02 do processo 10768.001027/2002-71), remanescem em litígio.

Sustenta a recorrente que os elementos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos.

Em seu voto, o acórdão de primeira instância fundamenta a decisão de não reconhecer o crédito de IRRF pretendido, afirmando que a empresa deixou de comprovar o reconhecimento da receita sobre a qual incidiu o imposto de renda retido na fonte e que o IR Fonte não foi utilizado para compensar débitos do Imposto de Renda em períodos posteriores.

Abaixo transcrevo excerto do Acórdão nº 12-14.187, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro:

“Segundo o Parecer e Despacho Decisório da Derat/RJ, o imposto retido na fonte não pode ser compensado diretamente com PIS e Cofins, mas sim com o imposto devido no final do período, se configurasse saldo negativo de IRPJ ou se houvesse a comprovação de que o pagamento de IRRF foi indevido ou maior que o devido.

Ocorre que, ao considerar-se o imposto retido na fonte aqui pleiteado, a interessada, conforme alega, passaria a ter saldo negativo de imposto no final do período, já que apurara “imposto de renda a pagar” igual zero antes de computar o imposto retido, conforme ficha 13 da DIPJ 1999 (fl. 49).

A suposta imperfeição na forma de pedir utilizada, referindo-se ao IRRF e não ao saldo de imposto do período, não pode sobrepujar o fato da possível existência de crédito de imposto.

Tampouco a simples falta de informação do IRRF e do saldo negativo na DIPJ pode justificar, por si só, o indeferimento do pedido, por tratar-se de mera falha formal, incapaz de afastar o direito ao crédito, caso a interessada o possua.

No entanto, uma vez que a interessada optou pelo lucro real, e com base em sua manifestação de inconformidade, convém esclarecer que o



enfoque que devemos dar nesta análise para a apuração do crédito é o da determinação do saldo negativo do IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte é considerada antecipação do imposto devido, desde que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

Uma vez que se comprove que foi apurado saldo negativo de IRPJ no final do período, devemos ainda observar que a interessada poderia utilizá-lo para compensação do imposto devido em períodos posteriores, podendo optar pela restituição (o inciso II do §1º do artigo 6º da Lei 9.430/96). Ou seja, não basta apenas comprovar a existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, sendo imprescindível também que se comprove que tal crédito não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do próprio IRPJ.

Continuando, considerando que cabe à interessada a comprovação do suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, que teria origem na retenção na fonte sobre rendimentos decorridos de aplicações financeiras, deveria a peticionária demonstrar que as receitas sobre as quais incidiu o referido Imposto de Renda na Fonte, que é o objeto de restituição do presente, foram oferecidas à tributação, condição 'sine qua non' para que este pudesse ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Ao somar o Rendimento nominal constante dos "Informes de Rendimentos em 31/Dez/98 (IN Nº 151/98)-Pessoa jurídica" apresentados, fls. 164/167: R\$ 5.221.720,37 + R\$ 8.069.095,54 + R\$ 72.465,46 + R\$ 303,82, totaliza-se R\$ 13.363.584,89, quando na Ficha 07 da DIPJ1999 – linha 23 – "outras receitas financeiras" consta o valor de R\$ 10.951.817,10.

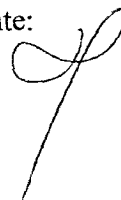
Assim, não é possível inferir se todos os rendimentos foram oferecidos à tributação ou se as receitas financeiras declaradas são as provenientes dos referidos informes do Banco do Brasil S/A.

Além disso, necessita-se da comprovação de que o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ não tenha sido já utilizado posteriormente para compensar débitos do próprio IRPJ, o que só se poderia fazer mediante exame da escrituração contábil e fiscal, com apoio da documentação.

Dessa forma, meu voto é pelo não reconhecimento do direito creditório."

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação das condições para a compensação do IR Fonte, por meio de análise integral da escrita contábil e fiscal, bem como das declarações de rendimentos apresentadas.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR Fonte pleiteado pela recorrente, com a comprovação do seguinte:



1- o reconhecimento contábil da receita financeira bruta, base para a retenção do imposto de renda cuja compensação foi solicitada;

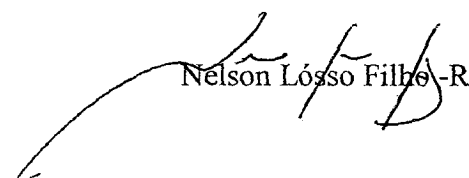
2- o não aproveitamento do IR Fonte a compensar em períodos diversos ao solicitado, seja na declaração de rendimentos ou no cálculo de estimativas;

3- a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte em nome da autuada ou de pesquisa junto aos retentores;

4- a apuração de saldo negativo do IRPJ restituível na DIRPJ do ano-calendário de 1998, considerando o IRRF a compensar incidente sobre aplicações financeiras;

5- outras informações que o autor da diligência julgar necessárias para confirmar a veracidade do pedido formulado.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.



Nelson Lóssio Filho - Relator